



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028373-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S/A, é agravada N.G.A. COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2028373-36.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

AGRAVADA: N.G.A. COMERCIAL LTDA

Juízo de origem: 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto 5.652-EMN-ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. Decisão recorrida que concedeu a tutela de urgência formulada pela parte autora, ora agravada, a fim de compelir a parte ré, ora agravante, a restabelecer os serviços de telefonia à autora, sob pena de multa em caso de descumprimento. Inconformismo pela via recursal que não merece prosperar. Ausência de elementos nesta fase processual que possam afastar as razões para concessão da tutela de urgência no juízo de origem. Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil verificados. Tutela de urgência que deve ser mantida. Multa cominatória em caso de descumprimento que é compatível com a obrigação imposta, e que não se revela desarrazoada ou desproporcional. Inteligência do art. 537 do Código de Processo Civil. No entanto, a fim de se evitar tumulto processual, fica a multa limitada a R\$ 30.000,00, mantendo-se o seu valor diário fixado na origem, bem como o prazo para cumprimento da obrigação. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A contra a decisão interlocutória de fls. 54/55 do feito de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Doutor Fernando José Cúnico, por meio da qual, nos autos da ação de obrigação de fazer deferiu a tutela de urgência à parte autora, ora agravada, a fim de compelir a parte ré, ora agravante, a restabelecer os serviços de telefonia referentes às linhas 11-2695-3012 e 11-2695-3019 de titularidade da empresa autora.

Sustenta a parte agravante, em breve relato, que não houve o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência deferida à parte agravada pelo Juízo *a quo*, como também se revela excessiva a multa arbitrada em caso de descumprimento da obrigação imposta.

Aduz, ainda, que o prazo concedido para o cumprimento da obrigação é ínfimo, sendo necessária a concessão de prazo razoável a fim de que a ré possa restabelecer os serviços de telefonia à autora, ora agravada.

Por fim, requer que o valor da multa arbitrada na origem seja reduzido, bem como seja limitado a um teto a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da agravada.

Consta oposição ao julgamento virtual (fl. 146).

Os autos tramitam na forma digital.

O recurso está em termos para julgamento.

É o relatório do essencial.

Em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se a intimação da parte agravada, para responder o recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

A irresignação da parte agravante não deve prosperar.

É certo que, para a concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a probabilidade do direito é aquela que convence o magistrado se a pretensão do direito material afirmado é plausível.

No caso em comento, verifica-se a verossimilhança das alegações da autora, ora agravante, a indicar a probabilidade do direito, uma vez que pela análise dos documentos juntados na origem, é possível verificar que há pelo menos 3 meses a recorrida tenta a resolução do problema administrativamente junto à ré, ora agravante, inclusive com a abertura de 15 protocolos de atendimento entre ordens de serviço e reclamações na ouvidoria.

Quanto ao perigo de dano, este evidencia-se no fato de a autora ser pessoa jurídica que necessita do funcionamento de suas linhas telefônicas a fim de que possa atender sua clientela, restando patente que o não funcionamento dos telefones por mais de 3 meses tem o condão de gerar graves prejuízos à atividade econômica da agravada.

Assim, revela-se cabível, neste momento processual, a manutenção da tutela de urgência concedida à autora pelo juízo *a quo*, não havendo que se falar em sua revogação em sede recursal.

Já no que tange à multa cominatória, é certo que esta não visa o seu eventual pagamento, não possuindo natureza punitiva ou indenizatória, mas sim compelir a parte a cumprir a obrigação judicial determinada.

Nesse sentido é lição dos juristas Nery & Nery: “*A multa imposta ao fornecedor não tem caráter de sanção, mas de instrumento poderoso de coerção, a fim de compelir o fornecedor a cumprir a obrigação*” (Código Civil comentado e legislação extravagante, RT, 3ª ed. revista e ampliada, p. 1017).

Assim, nos termos do preconizado pelo art. 537 do Código de Processo Civil e, considerando as peculiaridades do caso em análise, a multa fixada é compatível com a obrigação imposta e a capacidade econômica da parte agravante, bem como o seu valor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo enriquecimento ilícito da parte contrária, não havendo que se falar em sua exclusão ou redução do *quantum* arbitrado.

Ademais, conforme julgamento do REsp 1.333.98/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, é certo que: “*a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.*”

Assim, consoante o disposto no art. 537, I, do Código de Processo Civil, o juiz pode modificar o valor ou a periodicidade da multa ou mesmo excluí-la, caso se verifique que esta se tornou excessiva ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

insuficiente.

Confira-se julgados deste Tribunal de Justiça sobre a matéria em discussão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. Ação declaratória de nulidade contratual e inexigibilidade débito compedido de indenização por danos morais e materiais. TUTELADE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ASTREINTES. Recurso retirado da r. decisão que, considerando o descumprimento pela ré da tutela antecipada, majorou a multa diária para R\$ 400,00 limitada a R\$ 20.000,00. Inconformismo da requerida. Insurgência quanto a aplicação da multa diária, bem como, quanto ao prazo para cumprimento da determinação. Valor da multa que não se mostra exorbitante, encontrando-se dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, especialmente considerando a recalcitrância da ré no cumprimento da obrigação. Valor da multa pecuniária que não faz coisa julgada material, podendo ser revisto a qualquer momento, caso se revele insuficiente ou excessivo. Inteligência do artigo 537 do CPC. Prazo para cumprimento da determinação que também se encontra dentro de parâmetros aceitáveis. Decisão mantida, pelo menos até melhor dilação probatória. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2333189-22.2024.8.26.0000 – Relatora: Desª Ana Maria Baldy – Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 24.01.2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Autora que teve sua linha de telefone móvel inabilitada após solicitação de portabilidade entre as operadoras de telefonia requeridas - Tutela de urgência - Restabelecimento do funcionamento da linha pela respectiva titular - Requisitos do art. 300, do CPC presentes no caso concreto em sede de cognição sumária - Agravado que, intimados para resposta, permaneceram inertes - Precedentes - Imposição de astreintes de quinhentos reais por dia, limitada a trinta mil reais, que se mostra razoável e adequada ao caso concreto - Recurso provido para confirmar o restabelecimento do funcionamento da linha telefônica móvel da autora, objeto da lide, a ser providenciada pelas agravadas, no prazo de cinco dias, a partir da intimação da decisão anteriormente proferida nestes autos, sob pena de multa, nos termos acima (Agravado de Instrumento nº 2208063-59.2024.8.26.0000 – Relator: Des. Mendes Pereira – Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 03.09.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Contudo, a fim de se evitar tumulto processual, limita-se a multa arbitrada a R\$ 30.000,00, mantendo-se o valor diário de R\$ 2.000,00.

Por fim, considerando que a autora está com o serviço de telefonia interrompido desde meados de outubro de 2024, e que a ré possui ciência dos problemas em referidas linhas desde novembro de 2024, inclusive tendo agendado uma visita técnica para o dia 09/12/2024, sem, contudo, enviar qualquer técnico ao estabelecimento comercial da autora ou tomar qualquer providência a fim de resolver a demanda, fica mantido o prazo de 5 dias a partir do momento da publicação deste acórdão, para que a ré, ora agravante, restabeleça os serviços de telefonia à autora, ora agravada.

Adverte-se, ainda, a parte agravante, que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios com a intenção de retardar o cumprimento da obrigação imposta, ensejará a multa prevista no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Assim, de rigor a manutenção integral da decisão agravada como lançada.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso, com observação ao limite máximo de incidência da multa imposta à ré.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica